



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10882-001860/98-69
Recurso nº. : 120.503
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Anos: 1991 a 1993
Recorrente : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.297

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO: Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto
nº70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10882-001860/98-69.
Acórdão nº. : 108-06.297

Recurso nº : 120.503
Recorrente : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 67/102, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), que resultou devido nos anos de 1991 a 1994, em função das irregularidades apontadas pela fiscalização no "Termo de Verificação Fiscal" acostado às fls. 29/30:

1 – Contribuições para CSL e COFINS, com exigibilidade suspensa, levadas indevidamente a resultado do exercício – períodos-base de 1991 a 12/94;

2. _ Falta de recolhimento de variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais – período de 1991 a 12/94;

3. _ Variação monetária passiva indevida sobre a CSL – anos-calendários de 1992 a 1994.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao ILL (fls.103/108) e CSL (fls.109/120).

O lançamento foi impugnado pelas petições protocolizada em 10/02/96 (fls. 133/138; 140/142; 158/163; 164/165; 173/178), alegando a empresa as seguintes objeções para cada item da exigência, assim resumidas:

1- referente aos depósitos judiciais de IRPJ e COFINS, esclarece que os mesmos não foram atualizados, do mesmo modo que as obrigações correspondentes também não o foram. A falta de atualização dos depósitos judiciais pode, constituir uma impropriedade técnico-contábil, mas sem implicações fiscais. Argumenta que a correção monetária dos depósitos judiciais é crédito vinculado ao

Processo nº. : 10882-001860/98-69.
Acórdão nº. : 108-06.297

Juízo, até a decisão transitada em julgado dos processos respectivos, no entanto esta disponibilidade econômica-jurídica a empresa, ainda, não havia adquirido;

2-quanto à CSL, afirma que as variações monetárias ativas tiveram, como contrapartida, o registro a crédito de uma conta de despesas, anulando a correção da provisão;

3- com relação à dedutibilidade dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa no regime anterior aos artigos 7º e 8º da Lei nº8.541/92, alega que já estava firmado o entendimento lógico-jurídico de que os tributos e contribuições podiam ser deduzidos no período-base de ocorrência do fato gerador, independente de seu efetivo pagamento. Protesta contra a glosa de despesas com a COFINS, relativa aos períodos de apuração de 04/92 a 12/92, bem como com a CSL no exercício de 1992 e respectiva atualização monetária, haja vista terem fatos geradores anteriores a janeiro de 1993;

4- quanto à dedução de tributos e contribuições na vigência dos arts 7º e 8º da Lei nº8.541/92, entende que foi criado um absurdo híbrido que distorce o conceito de renda, com afronta ao sistema constitucional vigente;

5- no que pertine à COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1993, esclarece que a empresa, não obstante discordar da aplicação do artigo 8º da Lei nº8.541/92, adotou-o, contabilizando os valores correspondentes à provisão da contribuição como despesa, de acordo com a legislação comercial e adicionando-os ao lucro real, nos termos da lei tributária;

6- afirma que os autos do ILL e CSL são nulos;

7- finalmente, requer sejam os lançamentos julgados improcedentes.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.181/197), que deliberou excluir da base tributável: 

Processo nº. : 10882-001860/98-69.
Acórdão nº. : 108-06.297

a) quanto ao item 01 do auto de infração, as parcelas das contribuições para a CSL, relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, bem assim as parcelas relativas à COFINS, relativas ao período de apuração de 04/92 a 12/92;

b) integralmente, a exigência constante do item 03 da peça básica, relativa a variação monetária passiva indevida sobre a CSL;

c) integralmente, o lançamento relativo ao ILL;

d) reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Os fundamentos da autoridade singular estão sintetizados na ementa de fls.181, "in verbis":

"GLOSA DE DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.

Após a edição da Lei nº 8.541/92, artigo 8º, passou a ser considerada indevida a exclusão do lucro real dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66, haja ou não depósito judicial em garantia.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Os valores creditados a título de correção monetária, enquanto se sustenta a ação judicial sobre legitimidade da exação, devem compor o lucro real.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE OBRIGAÇÕES.

A variação monetária passiva sobre a CSL do exercício de 1992, período-base 1991, mesmo com exigibilidade suspensa, é dedutível segundo o regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO

Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN – Lei nº 5.172/66, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%. 



Processo nº. : 10882-001860/98-69.
Acórdão nº. : 108-06.297

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Cancela-se a exigência de ILL sobre sociedade por quotas de responsabilidade limitada que não contenha , em seu contrato social, cláusula de distribuição automática dos lucros aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Confirmado em parte o lançamento do IRPJ de que decorre, igual sorte deve ser dada à exigência do lançamento reflexo, quando a irregularidade que lhe deu causa for a mesma.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada da decisão em 15/06/98 (AR de fl. 203), apresentou recurso voluntário INTEMPESTIVO que foi protocolizado em 02/09/98, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, mencionando, na oportunidade, jurisprudência deste E. 1º Conselho.

Cientificada em 18/11/98 (fl.226) da intimação que solicitava a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, da prova do depósito administrativo de 30%(trinta por cento), a recorrente informou (fls.231/232) que obteve Medida Liminar concedida pela MM. Juíza da 22ª Vara da Justiça Federal da Secção Judiciária de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº98.0037168-0, determinando o processamento do recurso administrativo independentemente de depósito.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fls.253/254), pleiteando a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório. *mdm*

Gal

Processo nº. : 10882-001860/98-69.
Acórdão nº. : 108-06.297

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

No exame de admissibilidade, entendo que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 15/06/98 (AR de fl. 203), enquanto que o recurso só foi protocolizado em 02/09/98, muito tempo após ter-se expirado o prazo regulamentar.

A marca da intempestividade está refletida no documento de fls.229/232, constando expressamente na fl. 231, que a mesma interpôs recurso em 02.09.1998, portanto após o decurso do prazo 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº70.235/72.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

